



PROCESSO	: 237388/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	: ANÁLISE DE DEFESA E PEDIDO DE DILIGÊNCIA - DENÚNCIA
GESTOR	: JOEL FERREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	: JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO

1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para análise de defesa e Pedido de Diligência do Ministério Público, referente à Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, proposta pelos vereadores, Aldemir Ribeiro de Freitas, Ney Talys Borges Dantas, Núbia Barbosa da Silva Santos e Vanderley Temirete Xavante a fim de notificar prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 8.429/1992 contra o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira.

O Ministério Público de Contas – MPC converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência (Diligência MPC nº 163/2018), a fim de requerer a **citação** do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Joel Ferreira, para prestar informações acerca da doação de terreno ao Sr. Fidelis Santana Viana realizada em desatendimento ao art. 17 da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 147 da Lei Orgânica do Município, devendo encaminhar documentos hábeis a demonstrar as medidas eventualmente adotadas para regularização da doação, conforme relatado no item 09 da denúncia (item 4.4.).

A Diligência foi solicitada porque o *Parquet* de Contas vislumbrou a necessidade de nova citação, concordando com o posicionamento da unidade instrutiva de que, apesar da alegação do gestor de que o bem retornou à esfera patrimonial pública, não houve a suficiente comprovação de tal medida, devendo ser proporcionada ao defendente





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

a possibilidade de esclarecimentos sobre a irregularidade, porque o apontamento inicial se referia à sonegação de documentos, apresentados somente na defesa, em que, após sua análise, ficou constatada a irregularidade na doação do terreno.

Em relação à análise de defesa, por meio de Despacho Saneador (documento digital nº 164284/2018), o Conselheiro Relator, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou a realização de nova citação do **Sr. Diogo Pereira Capocci, ex-Secretário e atual Vereador no Município de Bom Jesus do Araguaia**, via AR, para que se manifestasse acerca do apontamento constante no Relatório Técnico Preliminar (item 4.2.). Inicialmente, o ex-Secretário havia sido citado em 05/12/2017, por meio do Ofício nº 578/2017/LHL, encaminhado via e-mail, mas não apresentara defesa. Devido ao fato, a equipe técnica havia sugerido a **declaração de revelia**.

Passa-se a análise da defesa e dos documentos apresentados.

2. DA DEFESA

Conforme já informado, será realizada análise da justificativa apresentada pelo Sr. Diogo Pereira Capocci (documento digital nº 174843/2018), acerca da irregularidade referente ao item 4.2. do relatório técnico de defesa (documento digital nº 121878/2018). Os demais citados já apresentaram suas defesas, cujas análises foram realizadas no referido relatório.

Item 4.2. do Relatório Técnico de Defesa

Responsáveis

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Sra. Maria Izabel de Menezes, Secretária de Meio Ambiente e Turismo
Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde
Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento
Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças
Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 19.121,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 19.121,00, solidariamente. **(Item 3.2.2.)**.

Defesa do Sr. Diogo Pereira Capocci (documento digital nº 174843/2018)

O defendente alega que não procede o apontamento, apresentando as seguintes justificativas:

- Em relação à impressão de 05 pedidos de exame copiativo (item 28), informa que o valor registrado na Ata, de R\$ 9,80, é referente a uma via, entretanto, a impressão realizada foi de bloco copiativo, ou seja, em duas vias, e que, por este motivo, o valor deveria ter sido de R\$ 19,60, mas a empresa cobrou apenas R\$ 19,00, ou seja, cobrou valor a menor, beneficiando o erário.

- Em relação à impressão de 20 blocos de receiptário, no valor unitário de R\$ 19,00, valor total R\$ 380,00, em que foi apurado que o valor registrado por bloco é de R\$ 8,50 (item 17 da Ata), informa que o erro passou despercebido pela Administração, mas





que jamais houve a intenção de causar prejuízo ao erário, destacando que não tinha conhecimento do valor pago a maior.

- Em relação à impressão de blocos de ficha de encaminhamento, destaca que ocorreu apenas uma falha no preenchimento da nota fiscal, pois o item 23 da Ata informa o valor de R\$ 0,40 por ficha de encaminhamento, enquanto a nota fiscal foi emitida pelo valor do bloco, com 80 fichas, perfazendo o total de R\$ 32,00 por bloco, ratificando que não houve despesa lesiva.

- Em relação à impressão de 10 blocos de controle especial com valor unitário de R\$ 19,00, totalizando o valor de R\$ 190,00, e os 02 blocos de exame citopatológico com valor unitário de R\$ 80,00, totalizando R\$ 160,00, informa que não foram licitados, mas, devido à necessidade, utilidade e urgência na confecção dos mesmos, foram autorizados os pagamentos, visto que não foi visualizada nenhuma improbidade, nem ato lesivo. Ressalta que o valor é insignificante, no total de R\$ 350,00.

Pondera, ainda, que o valor é bem inferior ao limite de R\$ 8.000,00 estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

- Em relação à impressão de 30 blocos cad. Individual, valor unitário R\$ 14,50 (item 29 da Ata), justifica que ocorreu equívoco no preenchimento da nota, pois os blocos foram confeccionados em via dupla, ou seja, as folhas eram impressas em frente e verso, o que certamente aumentou os custos. Pondera que o prestador do serviço não cobrou o valor em dobro, demonstrando que não tinha a intenção de causar prejuízo ao erário, visto que cobrou apenas R\$ 14,50 por bloco, deixando de cobrar R\$ 5,10 pelo verso da folha, cobrando apenas R\$ 4,70 pelo verso. Apresenta o cálculo, conforme segue:

Valor do bloco com uma via R\$ 9,80 x 30 blocos – R\$ 294,00

Valor do bloco com 02 vias R\$ 19,60 (9,80 x 2) x 30 – R\$ 588,00

Valor do bloco com uma via dupla: impresso na frente e verso – R\$ 14,50 x 30
– R\$ 435,00





Subtraindo o valor do bloco com 02 vias e do bloco com uma via dupla, a diferença paga é de R\$ 153,00 a menos, beneficiando o erário.

Análise de defesa

A justificativa apresentada pelo defendente sana parcialmente o apontamento, conforme demonstrado a seguir:

- Em relação à impressão de 05 pedidos de exame copiativo (item 28), **considera-se sanado** o apontamento pela comprovação de que o item 28 não menciona 02 vias.

- Em relação à impressão de 20 blocos de receituário, a defesa confirma que foi realizado pagamento a maior, **cuja despesa lesiva foi de R\$ 210,00.**

- Em relação à impressão de blocos de ficha de encaminhamento, **considera-se sanado.**

- Em relação à impressão de 10 blocos de controle especial, no valor unitário de R\$ 19,00, valor global R\$ 190,00, justifica que não foram licitados. Realmente, é possível a aquisição por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, entretanto, o que não se justifica é o fato do valor do impresso apresentar valor tão superior aos blocos de receituários estabelecidos no item "17 da Ata". Considerando-se o valor registrado para blocos de receituário, o valor da Ata de Registro de Preços para o item (17) é de R\$ 8,50, portanto, o valor equivalente a 10 blocos é de R\$ 85,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 105,00.**

- Em relação à impressão de 02 blocos de exame citopatológico, valor unitário R\$ 80,00, valor global R\$ 160,00, apresentou a mesma justificativa do item anterior (blocos





de controle especial). O valor da Ata de Registro de Preços para o item (28) é de R\$ 9,80. Conforme já relatado, é possível a aquisição por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, entretanto, o que não se justifica é o fato do valor do impresso apresentar valor tão superior aos blocos de exame estabelecidos no item “28 da Ata”. Portanto, o valor referente a 02 blocos de exame é de R\$ 19,60. **Despesa lesiva no total de R\$ 140,40.**

- Em relação à confecção de 30 blocos de cad. Individual - Valor individual de R\$ 14,50, valor global de R\$ 435,00 – O item não foi identificado na Ata de Registro de Preços, em que a defesa informa que é referente ao item “29”. Entretanto, não procede a justificativa de que a empresa cobrou pela impressão “frente e verso”, pois os valores registrados no item “29” da Ata, para a confecção dos blocos dos mapas diários de produção, já contemplam todo o impresso, ou seja, o valor do bloco. Portanto, não há o que se falar em aumentar os custos devido à impressão em “frente e verso”. Considerando-se o valor unitário do bloco de R\$ 9,80, conforme item “29”, o valor total referente a 30 blocos é de R\$ 294,00. **Despesa lesiva no total de R\$ 141,00.**

Conclusão da defesa do Sr. Diogo: Após análise das justificativas e documentos apresentados, o **valor considerado lesivo foi reduzido para R\$ 596,40**, cujo total deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Análise de defesa dos demais citados

Os demais citados já apresentaram defesa, conforme documento digital nº 125878/2018, mantidos os apontamentos de acordo com a análise já realizada no referido documento, cuja irregularidade será reproduzida na conclusão deste relatório. Da análise das justificativas apresentadas, o valor lesivo foi reduzido para R\$ 7.014,00.

Porém, como houve nova redução do valor lesivo após a apresentação da





defesa do Secretário, Sr. Diogo, será necessária retificação do valor, bem como no valor a ser restituído ao erário pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, e pela empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda ME, visto que respondem solidariamente com o Sr. Diogo e com os demais Secretários. Segue informação:

Sr. Joel Ferreira - Em relação ao **Empenho nº 1914, de 27/06/2014**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci, verifica-se que, após a apresentação de sua defesa, o valor foi reduzido para **R\$ 596,40**, cujo montante deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Conclusão: Conforme exposto, após análise das justificativas e documentos apresentados por todos os defendentes no documento digital nº 125878/2018, e da defesa apresentada pelo Sr. Diogo (analisada neste processo), verifica-se que **o valor considerado lesivo foi reduzido para R\$ 6.358,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

Em relação ao **Empenho nº 1914, de 27/06/2014**, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Diogo Pereira Capocci, verifica-se que, após a apresentação de sua defesa, o valor foi reduzido para **R\$ 596,40**, cujo montante deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.

Conclusão: Conforme exposto, após análise das justificativas e documentos apresentados por todos os defendentes, no documento digital nº 125878/2018, e da defesa apresentada pelo Sr. Diogo (analisada neste processo), verifica-se que **o valor considerado lesivo foi reduzido para R\$ 6.358,00**, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis.





Conclusão da análise da defesa

Após análise das justificativas e esclarecimentos apresentados, conclui-se pela permanência da irregularidade, **com a redução dos valores lesivos, de R\$ 19.121,00, para R\$ 6.358,00**, conforme segue:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 6.358,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 6.358,00, solidariamente. **(Item 3.2.2.)**.

3. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Segue análise da documentação apresentada pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, em atendimento ao Pedido de Diligência do MPC (Item 4.4), em que foram solicitados novos documentos para comprovação do retorno do bem doado irregularmente pelo Município (documento digital nº 167525/2018).

Conforme já informado, a irregularidade inicial era referente à sonegação de documentos, visto que a defesa, apesar da solicitação da equipe de auditoria de que fossem apresentados os documentos de doação do imóvel (página 11 TCE, documento digital nº 185570/2017), não os apresentou (páginas 30, 31 e 42 TCE, documento digital nº 323968/2017).





O Gestor apresentou defesa no sentido de que os documentos não foram encontrados, devido a um furto de documentos ocorrido na Prefeitura Municipal em 15/09/2015, apresentando boletim de ocorrência. Na análise da defesa, devido ao extravio dos documentos, foi sanado o apontamento referente à sonegação, entretanto, não houve comprovação do retorno do bem ao patrimônio público (páginas 46 a 49; e 57 TCE, documento digital nº 125878/2018).

Devido à ausência de comprovação do retorno do bem, foram sugeridas as seguintes determinações (página 57 TCE, documento digital nº 125878/2018):

- Apresentar comprovantes da devolução do bem realizada pelo Sr. Fidelis Santana Viana, conforme notificação extrajudicial encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal;
- Anular todas as doações irregulares realizadas pelo Município a particulares, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal -STF nº 473, visto que se tratam de atos nulos desde sua origem, pois não atendem aos requisitos legais dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal.

Para oportunizar ao Gestor o contraditório e a ampla defesa, foi requerida a citação do Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos, bem como encaminhar documentos para comprovação do retorno dos bens ao Município.

3.1. Da análise dos documentos apresentados pela defesa

Apesar de todas as medidas adotadas pelo TCE/MT para que o Gestor apresentasse documentos que comprovassem o retorno do bem ao patrimônio municipal, bem como dos demais terrenos doados irregularmente, não os encaminhou. Diante do exposto, a sugestão de Determinação do Relatório Técnico de Defesa, solicitada por meio do Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas, não foi cumprida e, por isso, configura-se a irregularidade a seguir exposta:





Achado 3.1. Doação de terreno ao Senhor Fidélis Santana Viana de forma irregular, sem comprovação de interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o *caput* e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município.

3.1.1 Classificação da Irregularidade

NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1.2. Situação Encontrada

Inicialmente, o Gestor informa que o imóvel doado ao Senhor Fidélis Santana Viana já retornou ao patrimônio Municipal. Apresentou os documentos às páginas 04 a 14 TCE, documento digital nº 167525/2018 para comprovar a anulação da doação.

Encaminhou o Decreto nº 013/2017, que decreta a anulação do Termo de Doação ou Cessão do imóvel localizado no Setor Aeroporto, ao lado do Aeroporto Municipal de Bom Jesus do Araguaia – MT, utilizado para construção particular de hangar, com a notificação de anulação de doação do terreno (página 04 TCE, documento digital nº 167525/2018).

Entretanto, tais documentos apresentados são os mesmos que já foram apresentados anteriormente. A defesa adicionou apenas uma declaração do Secretário Municipal de Fazenda informando que o bem pertence ao Município. Não há nenhuma comprovação de que o bem doado inicialmente realmente retornou ao Município, pois, com a doação, houve alteração do registro de cartório, desincorporação do imóvel do patrimônio da Prefeitura, afetando o Inventário de bens móveis e imóveis, e não foram apresentados





documentos que evidenciem o retorno do bem. Também só foi possível visualizar qual bem foi doado pelo Decreto de anulação e pela declaração do Secretário de Fazenda, pois não há documento acerca da doação, conforme já evidenciado.

Apesar de demonstrar que está tomando providências para a anulação, não comprovou que o bem realmente retornou ao patrimônio do Município, o que somente pode ser comprovado com o registro em cartório e com a reincorporação do bem ao patrimônio do Município.

Além disso, não demonstrou as providências para regularização dos demais terrenos doados. Cumpre ressaltar que a própria defesa informa que há outro imóvel doado ao Sr. Marcos Antônio Queiroz Fullin (página 06 TCE, documento digital nº 167525/2018).

Conforme já informado no documento digital nº 125878/2018 (relatório técnico de defesa) a doação ocorreu de forma irregular, pois não obteve autorização do legislativo por meio de lei, e, principalmente, não atendeu ao Interesse Público.

Verifica-se que houve infringência ao artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, pois a doação realizada não atendeu aos requisitos dispostos no referido artigo. Segue informação:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (sem grifo no original).

(..)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...)





h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

Portanto, o Gestor comprovou que a doação existiu, que foi irregular porque não atendeu ao *caput* do artigo 17 da Lei 8.666/1993 (existência de interesse público devidamente justificado), não foi realizada por meio de lei, não teve avaliação prévia e nem licitação (inciso I). A Lei Orgânica do Município também regulamenta a doação de bens no artigo 147, entretanto, o citado artigo também foi descumprido. Segue artigo em comento:

Art. 147 – Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo e mediante ato do Prefeito, autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno civil sem fins lucrativos, ou ainda, pessoa física ou jurídica, quando presente estiver relevante interesse público.

Responsável

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Conduta: Efetuar a doação do imóvel localizado no Setor Aeroporto, ao lado do Aeroporto Municipal de Bom Jesus do Araguaia, ao Senhor Fidélis Santana Viana, sem atendimento ao interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o *caput* e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município.

Nexo de causalidade: Ao efetuar a doação irregular, o Prefeito entregou a particular um bem público para fins privativos do favorecido, sem atendimento à coletividade, além disso, reduziu o patrimônio Municipal.





Culpabilidade: É razoável que o Gestor tenha conhecimento da legislação acerca da doação de bens, visto que está claramente disposta na Lei nº 8.666/1993 (artigo 17) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 147).

Sugere-se, ainda, a permanência da seguinte determinação ao Gestor:

- Anular todas as doações irregulares realizadas pelo Município a particulares, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal -STF nº 473, visto que se tratam de atos nulos desde sua origem, pois não atendem aos requisitos legais dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal.

4. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas pelos citados no relatório técnico de defesa (documento digital nº 125878/2018) e deste processo de Diligência e de defesa do Sr. Diogo Pereira Capocci, conclui-se conforme segue:

- **Pela citação do responsável a seguir**, para que apresente esclarecimentos acerca da doação de imóvel realizada de forma irregular, sem a comprovação do retorno do imóvel ao patrimônio do Município (**Item 4.4.** do documento digital nº 125878/2018 e **Item 3.1.** deste relatório):

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

NB_99. Diversos_Grave_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Doação de terreno ao Senhor Fidélis Santana Viana de forma irregular, sem





comprovação de interesse público, sem autorização por meio de lei, sem avaliação prévia e sem licitação, contrariando o *caput* e o inciso I do artigo 17 da Lei 8.666/1993 e o artigo 147 da Lei Orgânica do Município. **(Item 3.1. deste relatório, Item 4.4. do documento nº 125878/2018).**

Sugestão de Determinação:

- Anular todas as doações irregulares realizadas pelo Município a particulares, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal -STF nº 473, visto que se tratam de atos nulos desde sua origem, pois não atendem aos requisitos legais dispostos no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 e inciso I, bem como o artigo 147 da Lei Orgânica Municipal.

- **Pela manutenção das irregularidades** já apresentadas no documento digital nº 125878/2018, ressaltando-se que foram mantidas as numerações dos itens conforme o documento acima:

Item 4.1. Mantida a irregularidade para todos os responsáveis, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Secretária de Promoção Social – Simone Barbosa Xavier Ferreira

Secretário Municipal de Esporte – Roberto Cassimiro Cardoso

Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – Ildo Zacarias Ribeiro

Secretário Municipal de Administração e Planejamento – Antônio Fernando Ferreira

Secretário de Obras e Serviços Públicos – Sr. Sebastião Amaral Pereira

Empresa: Valdir Antônio Ferraz ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da





Constituição Federal de 1988).

Credor: Valdir Antônio Ferraz ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços para divulgações, propaganda volante e organização de eventos, no valor de R\$ 23.025,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 23.025,00, solidariamente. **(Item 3.2.1.)**.

Item 4.2. Mantida a irregularidade para todos os responsáveis, exceto para a Sra. Maria Izabel de Menezes, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Francielly Moreira dos Santos, Secretária Municipal de Saúde

Sr. Diogo Pereira Capocci, Secretário Municipal de Saúde

Sr. Antônio Fernando Ferreira, Secretário de Administração e Planejamento

Sr. Fábio Barbosa Xavier, Secretário Municipal de Finanças

Empresa Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Credor: Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME - Pagamento de despesas com prestação de serviços gráficos na impressão de envelopes, papel ofício e papel A4 timbrados, blocos de requisição, fabricação de carimbos e demais serviços destinados a diversas Secretarias, no valor de R\$ 6.358,00, sem a devida comprovação da execução, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Município, no valor de R\$ 6.358,00, solidariamente. **(Item 3.2.2. e Item 2 deste relatório)**.





Item 4.3. Mantida a irregularidade para todos os responsáveis, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

Sra. Simone Barbosa Xavier Ferreira, Secretária de Promoção Social

JB_99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Credores: L. H. Meneses e Allancrish Meneses Souza – ME - Contratação de empresas pertencentes à servidora do Município, em que foram realizadas despesas com a credora L.H. Meneses no valor de R\$ 9.231,91 no exercício de 2013 e de R\$ 17.247,52 no exercício de 2014; e de R\$ 2.906,00 em 2014 com a empresa Allancrish Meneses Souza – ME, contrariando a Resolução de Consulta TCE/MT nº 05/2016. **(Item 3.3.1.)**

Item 4.5. Mantida a irregularidade, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal

JB_16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias concedidas ao Prefeito Municipal, Sr. Joel Ferreira, em que não houve a devolução de diárias não utilizadas, configurando despesa lesiva no total de R\$ 12.067,56, conforme valor ajustado, cujo valor deve ser restituído ao erário. **(Item 3.7.1.)**





Item 4.6. Mantida a irregularidade, conforme segue:

Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Jarina Empreendimentos Participações e Locações Ltda - Realização de despesas com transporte aéreo sem a comprovação da realização dos voos nos exercícios de 2013 e 2014, configurando despesa lesiva no total de R\$ 17.325,00 no exercício de 2014 (empenhos 571/2014 – R\$ 4.950,00 e 1857/2014 – R\$ 12.375,00) e R\$ 15.980,00 no exercício de 2013 (empenho 2324/2013 – R\$ 15.980,00). **(Item 3.8.1.)**

5. IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS POR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO CONFORME ITENS 4.1. E 4.2.

ITEM	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Simone Barbosa Xavier Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária de Promoção Social 3. Empresa	550,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Roberto Cassimiro Cardoso 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Esporte 3. Empresa	7.475,00
4.1.	1. Joel Ferreira	1. Prefeito e Ordenador de despesas	1.000,00





ITEM	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
	2. Ildo Zacarias Ribeiro 3. Valdir Antônio Ferraz ME	2. Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio 3. Empresa	
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Administração e Planejamento 3. Empresa	10.500,00
4.1.	1. Joel Ferreira 2. Sebastião Amaral Pereira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Obras e Serviços Públicos 3. Empresa	2.000,00
4.1.	1. Joel Ferreira 3. Valdir Antônio Ferraz ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Empresa	1.500,00
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Francielly Moreira dos Santos 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretária Municipal de Saúde 3. Empresa	4.836,60
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Diogo Pereira Capocci 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Saúde 3. Empresa	596,40
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Antônio Fernando Ferreira	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário de Administração e Planejamento 3. Empresa	525,00





ITEM	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	IDENTIFICAÇÃO	VALOR DO DÉBITO (R\$)
	3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME		
4.2.	1. Joel Ferreira 2. Fábio Barbosa Xavier 3. Boa Impressão Gráfica e Editora Ltda – ME	1. Prefeito e Ordenador de despesas 2. Secretário Municipal de Finanças 3. Empresa	400,00

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de novembro de 2018.

Jeane Ferreira Rassi Carvalho
Auditor Público Externo

